



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 8.914-1/2022  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
**GESTORA** : JANAILZA TAVEIRA LEITE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

76. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

77. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,37%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

78. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **131,46%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

79. No que concerne à saúde, foram aplicados **17,44%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

80. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





81. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

82. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 3 (cinco) achados de auditoria, desmembrados em 4 (quatro) subitens: 1.1 e 1.2 (**FB03**), 2.1 (**FB13**) e 3.1 (**MB02**).

83. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.2 (FB03) e 2.1 (FB13), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

84. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica.

85. Após análise das alegações finais, o MP de Contas ratificou seu parecer anterior.

86. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade atinente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito nas fontes de recursos 574 e 754 (**FB03 – subitem 1.2**), pois, embora tenha ocorrido a alteração orçamentária sem disponibilidade financeira, não houve a realização de empenhos nas respectivas fontes, situação que configura circunstância atenuante do achado.

87. Todavia, como bem pontuou o órgão ministerial, faz-se necessário recomendar ao Poder Legislativo de São Félix do Araguaia que recomende ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos das operações de crédito para fins de abertura de crédito





adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República.

88. De igual modo, coaduno com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do achado que diz respeito à ausência do Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos na LDO/2022 (**FB13 – subitem 2.1**), pois a defesa juntou aos autos o link de acesso ao respectivo anexo (fls. 15/16 – Doc. 239455/2023).

89. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo Ministério Público de Contas:

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
**1.1)** A Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia abriu créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 575 (Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação) e 700 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

90. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 16/17 – Doc. 226557/2023), houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.279.258,15 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) nas fontes de recurso 500, 575 e 700, os quais podem ser explicitados do seguinte modo:

**Tabela 1 – Abertura de Créditos com base no Excesso/Déficit de Arrecadação**

Fontes	Previsão Inicial da Receita	Receita Arrecadada	Excesso/Déficit Arrecadação	Créditos Adicionais de Excesso de arrecadação	Créditos Adicionais sem recursos disponíveis
--------	-----------------------------	--------------------	-----------------------------	---	--





<b>500</b> - Recursos não vinculados de impostos	R\$ 53.445.766,45	R\$ 70.341.285,14	R\$ 16.895.518,69	R\$ 18.578.776,84	<b>-R\$ 1.683.258,15</b>
<b>575</b> - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 577.500,00	R\$ 0,00	<b>-R\$ 577.500,00</b>	R\$ 36.000,00	<b>-R\$ 36.000,00</b>
<b>700</b> - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 4.090.000,00	R\$ 776.106,80	<b>-R\$ 3.313.893,20</b>	R\$ 560.000,00	<b>-R\$ 560.000,00</b>
<b>TOTAL</b>					<b>-R\$ 2.279.258,15</b>

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Preliminar (fls. 68/69 – Doc. 226557/2023).

91. A defesa, em síntese, alegou que os referidos créditos adicionais foram abertos com base na expectativa de recebimento dos recursos provenientes de convênios, que acabaram frustrados. Acrescentou que a fonte 500 apresentou superavit orçamentário e financeiro e que a irregularidade deve ser flexibilizada em consonância com o julgamento das contas do exercício de 2021 (fls. 4/12 – Doc. 239455/2023).

92. A unidade técnica acolheu parcialmente as argumentações da defesa, pois embora a abertura dos créditos tenha ocorrido com base na tendência de recebimento de recursos, verificou que na fonte 500 o empenho foi inferior à receita arrecadada, circunstância apta a afastar a irregularidade. Por outro lado, manteve a impropriedade nas fontes 575 e 700, uma vez que os empenhos foram superiores às receitas arrecadadas (fl. 9 – Doc. 243562/2023).

93. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, ressaltando que município não adotou medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, conforme preceituam as disposições da Resolução de Consulta TCE/MT 43/2008 (fl. 12 - Doc. 246655/2023).





94. O gestor não apresentou alegações finais, reiterando as alegações finais, bem como pediu que a presente irregularidade não gere sanção pecuniária ou que seja convertida em recomendação (fl. 5 – Doc. 249648/2023).

95. O MPC ratificou o seu último posicionamento (Doc.240748/2023).

#### **Posicionamento do relator:**

96. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

97. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

98. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

99. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

100. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar 101/2000.

101. Analisando atentamente os autos, verifica-se que a defesa demonstrou que os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação nas fontes 500, 575 e 700 consideraram a tendência de arrecadação prevista em convênios, os quais restaram frustrados, situação que serve de justificativa para o afastamento da irregularidade, conforme entendimento jurisprudencial.

102. Quanto ao entendimento técnico e ministerial de que a irregularidade deve ser mantida pelo fato de a gestão ter empenhado despesas nas fontes 575 e 700 superiores às receitas, entendo oportuno esclarecer que essa situação, por si só, não justifica a manutenção da irregularidade, pois o empenho, diferentemente da liquidação e pagamento, consiste no primeiro estágio da despesa, momento em que apenas se destina a registrar/preparar o comprometimento de despesa orçamentária, e que ocorre praticamente junto com a alteração orçamentária.

103. É importante ressaltar que a gestão deve sempre realizar um controle efetivo nas fontes a fim de verificar o ingresso da receita prevista, pois no caso de frustração de recursos, deve adotar as medidas cabíveis, como o cancelamento dos empenhos.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

104. Diante do exposto e considerando que a defesa comprovou a tendência da receita proveniente dos convênios, concluo pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.1 (FB03), mas entendo necessário recomendar ao Poder Legislativo de São Félix do Araguaia que recomende à chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - MB02 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

105. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fl. 56 – Doc. 226557/2023), a gestora do município de São Félix do Araguaia enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2022 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, uma vez que foi encaminhada no dia 17/5/2023, ao passo que a data limite era até 17/4/2023.

106. A defesa reconheceu o atraso, mas justificou que, em razão das inconsistências identificadas no fechamento do balanço orçamentário das contas, solicitou e foi deferida a reabertura do prazo para envio das cargas no sistema Aplic dos meses de janeiro a novembro de 2022, o que acabou por atrasar o envio da carga de dezembro, que ocorreu em 09/05/2023. Logo, como somente após o envio da última carga é liberado o envio da carga especial das Contas de Governo, estas foram enviadas com atraso no dia 17/05/2023. Por essas razões, pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e reconhecimento de atenuantes para justificar o atraso em questão (fls. 17/19 – Doc. 239455/2023).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

107. A equipe técnica manteve a irregularidade, destacando que o envio intempestivo da prestação de contas é irregularidade insanável, pois é de suma importância, diante de sua relação com os princípios fundamentais da administração pública (fl. 14 – Doc. 243562/2023).

108. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (fls. 15/16 – Doc. 246655/2023).

109. O gestor apresentou alegações finais (fls. 8/10 – Doc. 252169/2023) reprisando as teses apresentadas em sede de defesa.

110. O MP de Contas ratificou o entendimento exarado em seu último parecer (Doc. 252869/2023).

**Posicionamento do Relator:**

111. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2023, por ocasião do fechamento das contas de 2022 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

112. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

113. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

114. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

115. No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo legal para envio das contas de governo era até 17/4/2023. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 17/05/2022, ou seja, 13 (treze) dias úteis fora do prazo.

116. Portanto, em consonância com a equipe técnica, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao Poder Legislativo de São Félix do Araguaia que recomende à chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

117. Da análise global das Contas Anuais de Governo de São Félix do Araguaia, concluo que merecem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.





118. Além disso, considerando que a única irregularidade remanescente, embora capitulada como grave, não possui materialidade relevante, entendo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas, nos moldes do parágrafo único do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT.

119. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fls. 14/15 – Doc. 243562/2022), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

120. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 5.684/2023, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia** sob a responsabilidade da **Sra. Janailza Taveira Leite**, tendo como contador o Sr. Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt (CRC-MT 008347/O).

121. **Voto**, ainda, nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de São Félix do Araguaia que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2022, recomende à chefe do Poder Executivo Municipal que:

**a) apure**, por meio de procedimento administrativo, as responsabilidades pelo dano ao erário, causado pelo pagamento de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

juros e multas nas contribuições previdenciárias, e promova o ressarcimento aos cofres municipais, com base na Resolução de Consulta 69/2011;

**b) aperfeiçoe** os cálculos do excesso de arrecadação e operação de crédito para fins de abertura de crédito adicional especial, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

**c) envie**, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**d) aprimore** os estudos dos riscos fiscais e análise das medidas a tomar, buscando gerir o Município com efetividade;

**e) faça** um acompanhamento efetivo da arrecadação, de modo a identificar com precisão a receita disponível em cada momento;

**f) busque** garantir a transparência em todos os processos de operação de créditos, disponibilizando informações detalhadas sobre a operação de crédito, seus objetivos, valores, prazos e condições, divulgando amplamente os termos dos contratos e os impactos financeiros e orçamentários;

**g) observe** o cumprimento dos prazos, em especial, à prestação de contas anuais.

**h) realize** um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

122. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

